

Lei nº. 1.475, de 18 de dezembro de 2009.

Sanciono a presente Lei sem Veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 18 de Dezembro de  
2009; 121ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

“Dispõe sobre a instituição dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde no município de Parnamirim e dá outras providências.”.

**O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN:**

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** - Ficam instituídos, no âmbito do Município de Parnamirim-RN, para cada unidade de saúde pública municipal, o seu respectivo Conselho Gestor.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os conselhos Gestores instituídos na forma do caput do presente artigo, possuem caráter permanente, deliberativo, e autônomos para deliberarem sobre suas decisões.

**Artigo 2º.** - Compete a cada Conselho Gestor de Unidade de Saúde, observadas as diretrizes do Sistema único de Saúde – SUS e as disposições desta Lei:

I – Propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação, o controle e a qualidade das ações e serviços prestados pela respectiva Unidade de Saúde;

II – Acompanhar, controlar e avaliar a política de saúde na área de abrangência da Unidade com relação aos procedimentos básicos oferecidos e a distribuição regular dos medicamentos na Farmácia Básica;

III – Fiscalizar e acompanhar a qualidade do atendimento prestado pela respectiva Unidade de Saúde;

IV – Examinar propostas, denúncias e queixas formuladas por quaisquer pessoas ou entidades, encaminhando-as às instâncias administrativas competentes quando for o caso, e aos denunciadores responder;

V – Solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo e operacional relativas à Unidade de Saúde, com exceção daquelas que contenham informações pessoais e sigilosas dos usuários;

VI – Elaborar e aprovar o Regimento Interno, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

**Artigo 3º.** - Cada Conselho Gestor de Unidade de Saúde será composto:

I – 50% (cinquenta por cento) por usuários;

II – 25% (vinte e cinco por cento) por representantes dos trabalhadores da Unidade;

III – 25% (vinte e cinco por cento) por representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Entende-se por usuários qualquer cidadão em pleno gozo de seus direitos, que utilize os serviços do Sistema Único de Saúde – SUS no Município, não apresente a condição de trabalhador da Saúde, prestador ou gestor do SUS no Município de Parnamirim e seja indicado por uma Associação do bairro correspondente;



§ 2º - Entende-se por trabalhador na Unidade de Saúde qualquer cidadão, em pleno gozo de seus direitos, que trabalhe na Unidade de Saúde na condição de servidor público, celetista ou estatutário, municipalizado, em outros níveis do Sistema Único de Saúde – SUS, ou, ainda, como empregado de Firma Prestadora de Serviço na Unidade.

**Artigo 4º.** - Observado o disposto no artigo 3º desta Lei, cada Conselho Gestor de Saúde – CGS será composto de no mínimo 8 (oito) e no máximo 24 (vinte e quatro) representantes efetivos e igual número de suplentes.

§1º - O número de representantes de cada Conselho Gestor de Saúde das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde será definido pelo órgão competente da Administração, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde – CMS.

§2º - A definição dos membros de cada Conselho Gestor de Saúde – CGS dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação em cada segmento.

§3º - É expressamente vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um Conselho Gestor de Saúde – CGS, mesmo na condição de suplente.

§4º - Os representantes da Secretaria Municipal de Saúde serão indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§5º - Os representantes das Unidades de Saúde serão indicados pelo Diretor de Unidade, podendo ser substituídos a qualquer tempo, sendo que o diretor da Unidade obrigatoriamente fará parte do Conselho.



§6º - Os representantes dos usuários serão indicados pelas Associações do Bairro ou região assistida pela unidade de saúde, em igual número para cada associação, e só poderão ser substituídos por solicitação do presidente da Associação após aprovação em assembléia geral, de acordo com o Regimento Interno de cada Associação.

§7º - O presidente do Conselho Gestor de Unidade de Saúde será eleito dentre seus membros, na forma do Regimento Interno, sendo que o Diretor da Unidade não poderá ocupar a presidência do Conselho.

**Artigo 5º.** - O mandato dos integrantes de cada Conselho Gestor de Saúde – CGS será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

**Artigo 6º.** - Perderá o mandato no Conselho:

I – O servidor que for transferido da Unidade ou perder a condição de trabalhador da Saúde;

II – O usuário que mudar de residência para outro bairro ou para outro Município.

**Artigo 7º.** - O Conselho gestor de Saúde – CGS se reunirá a cada mês, ordinariamente e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros, com quorum mínimo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

**Artigo 8º.** - As decisões do Conselho se darão pela maioria simples dos votos dos seus membros reunidos, considerando o quorum estabelecido no artigo 7º desta Lei.

**Artigo 9º.** - Cada membro do Conselho Gestor de Saúde – CGS terá direito a um voto.



**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de empate o Presidente do Conselho exercerá o voto de *minerva*.

**Artigo 10** - Os conselheiros que faltarem a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou totalizar 6 (seis) faltas às sessões ordinárias ou extraordinárias, sem justificativa formalizada ao presidente do Conselho, no período de 1(hum) ano, perderão o mandato, assumindo seu suplente.


**Artigo 11** - A direção da Unidade de saúde proporcionará ao Conselho as condições necessárias ao seu pleno e regular funcionamento.

**Artigo 12** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é a instância de recurso de cada Conselho Gestor de Unidade de Saúde – CGS.

**Artigo 13** - O Conselho Gestor de cada Unidade de Saúde terá um Regimento Interno, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do referido Conselho.

**Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 18 de Dezembro de 2009.

  
**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.